

NÃO havia em mim resquício de ambição, ou de vaidade, a que vossa escolha viesse satisfazer. Não vos preciso dizer que não cobicei este posto; quero confessar que nem imaginara me pudesse caber. Tanto lhe sei as responsabilidades e os deveres penosíssimos. Tanto lhe prezo a tradição, criada e mantida pelos que o têm occupado, numa theoria de juristas eminentes, em que se destacam, acima dos maiores, os dois nomes mais fulgurantes de nossas letras jurídicas — Teixeira de Freitas e Ruy Barbosa, iniciadores, um do nosso Direito Civil no Império, o outro do Direito Constitucional na Republica, ambos expressões altísimas de mentalidade e de cultura. E dessa serie quasi secular faz ainda parte o exímio jurista, publicista e professor consagrado, meu grande mestre e amigo, Sr. Rodrigo Octavio, a quem succedo.

Quanto a mim, demasiado já me haveis distinguido; quasi todos os outros cargos da Directoria me tinheis conferido, e vossa benevolencia me trouxera até o immediato a este. Terieis, no emtanto, entendido que, agora, o preenchimento deste mesmo havia de obedecer a criterio diverso do habitual. Não tentarei fixal-o, para justificar-vos. Ainda sem vos justificar, quereria exculpar-me, pois de uma falta me

acuso, não tendo sabido recusar o cargo para que me elegestes. E assim foi, não apenas por obedecer-vos, mas pelas circumstancias irresistíveis, que se apresentaram: a quasi unanimidade dos suffragios, tão rara nesta casa; a designação, para meus companheiros de administração, de alguns dos mais conspicuos dos nossos consocios, que são, ao mesmo tempo, alguns de meus mais dilectos amigos. Essas circumstancias fizeram-me sentir o requinte de vossa amizade e de vossa confiança; alentaram-me na dedicação apaixonada pela nossa velha casa tradicional, e no empenho de servil-a. Fizeram-me viver os dias melhores de minha vida áspera de profissional consumido no labor, a que me votara desamparado e receioso, e de que tive agora, por vossa generosidade, o mais alto e excessivo dos premios. Criou-se-me, de tal sorte, uma daquellas situações, não raras em nossa profissão, em que o sentimento das responsabilidades estimuladas pela confiança e a seducção da belleza da causa, superam a convicção da propria desvalia.

Não é, pois, á vossa determinação, nem á minha pobre vaidade, que eu me rendo; é á minha profunda, commovida gratidão.

EM meio das raras tradições que mantemos, nenhuma supera em belleza a de nossa instituição. Fundado na phase de formação da nacionalidade, o Instituto dos Advogados tem, durante 85 annos, servido, ininterruptamente, os objectivos de sua criação, dilatando-os sob a influencia de cada momento historico. Através de seus annaes se póde escrever a historia do desenvolvimento de nosso Direito, desde logo depois da lei da maioridade e da reforma doCodigo de Processo Criminal — que de pouco lhe precederam a fundação, assignalando a victoria da reacção conservadora — até oCodigo Civil e a Reforma Constitucional, que são os mais consideraveis actos legislativos do periodo republicano.

Nem todos os nossos juristas, nem todos os nossos advogados, lhe terão dado sempre, com inteiro devotamento e com a precisa continuidade, o concurso de seu saber. Quero crer, contudo, que nem um só dos nossos maiores juristas lhe ficou, sempre, por completo, alheio. Evocae algum desses nomes. Elle estará ligado ao Instituto — e, por certo, em alguma das mais bellas phases de sua actividade intellectual. E a verdade — lembremol-o aos que ainda aqui nos faltam — é que só no Instituto póde sobreviver.

e sobrevive, em toda pureza, a memoria dos nossos grandes advogados.

Resente-se demasiado, toda a nossa vida, da deficiencia e da tibieza dos élos de approximação social de que dependem as associações deste genero. O nosso proprio Direito, que mesmo no Imperio tanto se penetrou das idéas da Revolução Franceza, é ainda demasiado individualista. O desenvolvimento antecipado, e quasi exclusivo, do Direito Privado eivou das preocupações do mais accentuado individualismo todos os ramos do Direito Publico. E a quasi todos nós, individualmente, falta, em regra, o sentimento politico. Em nossa profissão, a subordinação cega ao interesse individual do cliente ainda mais o pôde sacrificar. E por isso mesmo, o Instituto vale por um correctivo desta tendencia ameçadora, aviventando o sentimento dos intereses collectivos. Elle tem sabido praticar as mais nobres virtudes politicas de nossa profissão — o sentimento patriotico, o sentimento da legalidade — cultivando-as, fiel e desassombradamente, ainda nos momentos mais angustiosos de nossa vida publica, que elle tem atravessado.

Nos Estatutos de 43, o que se declarava, como fim do Instituto, era apenas a organização da Ordem "em proveito geral da sciencia e da ju-

risprudencia"; nos de 99 se accrescentou ao estudo do Direito a assistencia juridica, cuja criação promoveramos; nos de 1917, se additou "a defesa dos interesses da classe dos advogados", que não são os materiaes, mas, e principalmente, a dignidade e o prestigio de nossa classe; agora, precisaríamos incluir na enumeração, tambem expressamente — a diffusão da cultura juridica no Paiz.

Porque este é, afinal, em verdade, nosso mais alto objectivo. A elle temos procurado servir. Só a elle attendia o projecto do nosso primeiro presidente, o egregio Montezuma, que mereceu o louvor imperial, tendente ao estabelecimento de aulas juridicas no Instituto, professadas por membros do Instituto. Urge, no emtanto, que o destaquemos e para elle convoquemos todos os esforços aproveitaveis.

SI me permittis repetir minhas proprias palavras, quero redizer-vos que a obra de um ou outro grande jurista "não terá continuidade, si a não amparar o sentimento colectivo do Direito si se não enraizar, no seio da cultura juridica commum, bastante profunda para impedir ou amortecer os excessos do poder publico,

para evitar o arrocho ou a frouxidão da Lei, a inobservancia da Lei por excesso ou deficiencia”.

Por outro lado, os problemas de ordem politica, em que se envolve a presente crise mundial, têm, todos elles, fundamentos, ou aspectos essenciaes, de ordem puramente juridica. Nunca foram os problemas technicos de Direito tão difficeis, tão graves, tão entrosados uns nos outros, e na propria vida dos povos. Nunca recahiram sobre os estudiosos do Direito responsabilidades tamanhas, encargos maiores.

Porque correntes doutrinarias antagonicas se não degladiam apenas nos dominios da theoria pura; transpuzeram para o campo das realidades as suas criações. Nos campos de batalha se não venceu apenas um povo, ou um conjunto de alliados. Destruiu-se uma doutrina politica. Mas tambem os vencedores sentiram o abalo de seus systemas juridicos.

Não só em torno da questão de democracia se travou a grande luta. Mais que isso — duas concepções collidentes dos direitos individuaes e do Estado se defrontaram, tornando verdadeira-mente mundial a guerra, como accentuava Willoughby, ao definir, em 1918, a “Prussian Political Philosophy”, num livro com este titulo.

A propria theoria do Estado, orgão de Direito, e a propria organização do Estado, ficaram envolvidas na controversia. Finda a guerra, estavam solapados os fundamentos de toda a organização politica e social do mundo.

Duguit distinguu-lhe as duas idéas basilares, assentadas, quasi ao mesmo tempo, na França e nos Estados Unidos, em fins do seculo XVIII: — a soberania nacional e a liberdade individual, definiu as transformações que ambas soffreram em nossos dias, determinando a nova organização do Estado.

No que toca á soberania, repercutiram essas transformações, antes de tudo, como de prevêr, no regime representativo. Ampliação do suffragio, inclusive o voto feminino; representação proporcional; representação por profissões ou classes; voto secreto e obrigatorio — constituem outras tantas etapas, outras tantas questões suscitadas, em torno das quaes se debatem doutrina-dores, arregimentam-se partidos politicos, classificam-se novas legislações. Chegou-se, em varios paizes, á suppressão de todo o regime representativo, suspendendo-se as funcções dos Par-lamentos, por tempo mais ou menos indefinido. Chegou-se, na Italia, com a organização do Estado syndicalista, á adopção de um systema em

que, mediante a proposta de candidatos pelas confederações nacionaes de syndicatos e por certas associações autorizadas, revista pelo grande Conselho Fascista e submettida á approvação global do eleitorado, se assegura a unanimidade do Parlamento.

Só essa innovação é muito mais característica que a de representação de interesses economicos ou de classes, emprehendida na Russia e na Allemanha.

Quanto á liberdade individual — que era o outro fundamento da organização politica asentada por volta de 1780 e tantos — não foram, bem o sabeis, menos fundas as restricções criadas. Já as vistes na organização eleitoral do fascismo: nada vale o individuo nem mesmo a minoria; só a maioria decide e age.

Duguit falára, antes da guerra, delineando uma nova concepção socialista do Direito, na solidariedade social, ou melhor, na inter-dependencia social, como facto fundamental da sociedade, resultante da semelhança das necessidades e da diversidade das necessidades e das aptidões dos individuos de um mesmo grupo social. Dahi decorria o seu conceito de liberdade-função social, de liberdade-dever.

Os ~~factos~~ factos de dezeseite annos, decorridos após a exposição do eminente professor da Faculdade de Bordéos, deram-lhe razão.

Suppoz-se sacrificado o principio da liberdade, que, em verdade, apenas se transformou. Transformou-se, mas já se revigora. E já, por toda a parte, vae um reclamo triumphal pela sua expansão, pela sua plena garantia.

Verificou-se apenas que — na phrase do Presidente Coolidge, o governo livre é ainda um governo, a autoridade do povo não significa ausencia de autoridade, e a liberdade completa não exclue a completa obediencia á lei.

Aliás, o phenomeno da restricção da liberdade individual, do fortalecimento da autoridade, repercutiu no Direito Penal. Enkystou-se em novas figuras delictuosas. Outras, obsoletas, resurgiram. A guerra européa forçara a repressão severissima dos delictos de espionagem, dos crimes de palavra e de pensamento contra a propria Nação. Governos despoticos assemelharam-se á Nação, identificaram o Estado com um partido, puniram, e puniram até retroactivamente, as divergencias de opinião e as criticas doutrinarias ou politicas. A necessidade da defesa da sociedade civil contra o anarchismo, inspirou a punição da sua propaganda, confirman-

do a remota previsão de Luiz Proal. De tal sorte que, como accentuou brilhantemente Jimenez de Asua, emquanto se apaziguava a velha discordia das escolas no Direito Penal, surgia um conflicto politico penal, o sacrificio dos direitos individuaes pelas novas tendencias juridico penaes.

Por outro lado, a distincção classica do Direito Publico e do Direito Privado mostrou-se insustentavel. E por isso mesmo, vae se intensificando entre um e outro como que uma transusão de principios.

Desde muito, em França, por exemplo, não se applicavam ás manifestações da vontade, em Direito Publico, os textos mesmos do Codigo Civil, mas tomavam-se, na phrase de Jéze, as "idéas geraes que justificam esses textos, combinando-as com as necessidades do funcionamento regular e continuo do serviço publico". Esse é o processo que tende a generalizar-se, si me não engano, e a desenvolver-se com reciprocidade. Accentuou-se no Direito Privado o interesse colectivo; revelou-se no Direito Publico um pensamento accentuadamente individualista de moralidade e de probidade.

Pag. 14 Recordae uma theoria do Direito Administrativo francez — a theoria da imprevisão — .

Recebendo, durante a guerra, applicações fecundas. Em virtude della se entendeu que uma empresa concessionaria de serviços publicos, ficaria dispensada de manter as suas tarifas na situação imprevisivel que a guerra creára. Violava-se o sagrado vinculo contractual por um pensamento de equidade.

Pois, foi essa mesma theoria que se applicou ás relações de Direito Privado, quando a depreciação absoluta da moeda, em certos paizes, acarretou um problema novo no circulo das relações contractuaes de ordem privada. A solução assim adoptada, inspirou-se, no Direito Administrativo, como no Direito Civil, em uma preocupação de equidade, de moralidade. Jorge Ripert concluiu o seu formoso livro, reconhecendo que é preciso appellar para a moral, para supprir o Direito e até mesmo para combatel-o. Essa preocupação vae renovar o Direito Privado, e parece caminhar para o dia em que, em vez de velho aphorismo romano — nem tudo o que é licito é honesto — se poderá dizer — tudo o que é deshonesto é illicito. Antevemos afinal a juxtaposição dos dois circulos concentricos da Moral e do Direito.

As consequencias da guerra — primacialmente politicas, repercutindo no campo do que Pag. 15

se definia como Direito Publico — alastraram assim, pelo Direito Privado. Todos os ramos deste apresentaram novos aspectos, novos problemas penetrados dessa influencia originaria.

Ao mesmo tempo, porém, a transformação do conceito da soberania facilitava o advento de um super-organismo politico internacional — a Sociedade das Nações — tendente a assegurar a realização do eterno aneio da paz. Um grande sopro liberal, de idealismo, de cooperação internacional, lançado por um universitario e jurista, occasionalmente investido na presidencia dos Estados Unidos, anima essa criação quasi utopica. Ella se mantem, avigora-se, lança-se a um trabalho multiforme de elaboração juridica.

OS ESTUDOS INTERNACIONAES DO DIREITO

EMQUANTO as instituições politicas dos principaes paizes se contradizem ameaçadamente; e os homens de Estado procuram a fórmula difficillima que assegure o mutuo respeito das Nações — os juristas iniciam uma obra formidavel, de consequencias inimagineis. O Direito, estudado, elaborado em cada paiz, através das suas peculiaridades, das suas vicissitudes, das suas complicações — passa á ser estudado internacionalmente, pelos juristas mais eminentes de diversos paizes. Não só o Direito Internacio-

nal, não só o Direito Maritimo ou o Cambiario, que envolvem necessariamente e interessam simultaneamente varios paizes. Não só os estudos de Direito Comparado e de Legislação Comparada, na Sociedade de Paris ou na Academia Internacional de Haya.

Não só as convenções sobre o Direito Internacional Privado, que culminam na votação do Código de Havana, obra de nosso eminente consocio Sr. Sanchez de Bustamante, em que collaboraram notavelmente dois outros conspicuos membros desta casa — Srs. Rodrigo Octavio e Eduardo Espinola.

Os esforços generosos da doutrina, em todos os campos juridicos, que René Demogue recapitulou em suas conferencias de Buenos Aires, foram sempre no sentido da unificação. A universalização do Direito, tão alto apregoada pela voz eloquente do nosso João Monteiro, parecia, no emtanto, a mais vaga dessas aspirações. Mas, os doutrinadores acertaram realizal-a gradativamente, por parcelas modestas, escolhendo materias adequadas, limitando-se á legislação de typo similar. Assim se attingiu, de subito, o proprio campo do Direito Civil.

Uma circumstancia occasional, ainda de ordem politica, teria feito sentir a necessidade de

**OS
ESTUDOS
INTERNACIONAES
DO DIREITO**

Pag. 16

se definia como Direito Publico — alastraram, assim, pelo Direito Privado. Todos os ramos deste apresentaram novos aspectos, novos problemas penetrados dessa influencia originaria.

Ao mesmo tempo, porém, a transformação do conceito da soberania facilitava o advento de um super-organismo politico internacional — a Sociedade das Nações — tendente a assegurar a realização do eterno anseio da paz. Um grande sopro liberal, de idealismo, de cooperação internacional, lançado por um universitario e jurista, occasionalmente investido na presidencia dos Estados Unidos, anima essa criação quasi utopica. Ella se mantem, avigora-se, lança-se a um trabalho multiforme de elaboração juridica.

EMQUANTO as instituições politicas dos principaes paizes se contradizem ameaçadamente, e os homens de Estado procuram a fórmula difficillima que assegure o mutuo respeito das Nações — os juristas iniciam uma obra formidavel, de consequencias inimaginaveis. O Direito, estudado, elaborado em cada paiz, através das suas peculiaridades, das suas vicissitudes, das suas complicações — passa á ser estudado internacionalmente, pelos juristas mais eminentes de diversos paizes. Não só o Direito Internacio-

nal, não só o Direito Maritimo ou o Cambiario, que envolvem necessariamente e interessam simultaneamente varios paizes. Não só os estudos de Direito Comparado e de Legislação Comparada, na Sociedade de Paris ou na Academia Internacional de Haya.

Não só as convenções sobre o Direito Internacional Privado, que culminam na votação do Codigo de Havana, obra de nosso eminente consocio Sr. Sanchez de Bustamante, em que collaboraram notavelmente dois outros conspiciuos membros desta casa — Srs. Rodrigo Octavio e Eduardo Espinola.

Os esforços generosos da doutrina, em todos os campos juridicos, que René Demogue recapitulou em suas conferencias de Buenos Aires, foram sempre no sentido da unificação. A universalização do Direito, tão alto apregoada pela voz eloquente do nosso João Monteiro, parecia, no emtanto, a mais vaga dessas aspirações. Mas, os doutrinadores acertaram realizal-a gradativamente, por parcellas modestas, escolhendo materias adequadas, limitando-se á legislação de typo similar. Assim se attingiu, de subito, o proprio campo do Direito Civil.

Uma circumstancia occasional, ainda de ordem politica, teria feito sentir a necessidade de

Pag. 17

procurar, quando não a internacionalização do Direito Privado, ao menos, a permuta de algumas de suas peculiaridades nacionaes: a remodelação do mappa politico da Europa acarretou a coexistencia de legislações civis diversas no mesmo territorio nacional. Particularmente, na França em relação ao regime successorio e imobiliario da Alsacia-Lorena, e na Italia quanto á legislação commercial e ao processo judicial. Tiveram os vencedores de copiar ou adaptar leis civis, commerciaes e processuaes dos vencidos. A Yugoslavia acha-se sujeita a cinco legislações civis estrangeiras diversas. Na Polonia, vigoram simultaneamente o Codigo Allemão, o Austriaco, o Francez. A Turquia nova realiza a transplantação, em bloco, com pequenas modificações, do adiantadissimo Codigo Civil Suisso.

Nesse momento, assim caracterizado, é muito significativa a criação, no anno passado, do Instituto Internacional de Direito Publico, sob a presidencia de Gastão Jéze, em que se aggreiam os mais eminentes publicistas de todos os paizes. Mas o facto mais caracteristico é o offerecimento do governo italiano, acceto pela Sociedade das Nações, em Setembro de 1924, para a criação e manutenção de um Instituto Internacional de Unificação do Direito Privado,

installado em Janeiro do anno ultimo. Essa realização conjuga-se com outra iniciativa italiana.

Antes disso, permitti-me recordal-o, juristas francezes e italianos, sob a direcção de Capitant e de Scialoja e Ascoli, começaram, em plena guerra, o Codigo unico das obrigações, que ha pouco ultimaram, depois de 11 annos de trabalho. Ascoli almeja agora estender o empreendimento ao Direito da familia e das successões.

Esse mesmo aneio de unidade, de universalidade, leva logicamente ao reclamo de um tribunal de Justiça Civil Internacional, de um tribunal de Justiça Criminal Internacional — e pelo menos, ás Côrtes de Arbitragem, de que a propria Liga das Nações se empenha, por uma Convenção a que deveremos adherir, em facilitar o uso nas relações commerciaes.

Sem perder as suas peculiaridades nacionaes, a sua influencia nacionalista, o Direito assume, cada vez mais, accentuada feição internacional, apresenta uma larga parte, cada vez maior, commum a varias nações, a um numero de nações cada vez maior.

**NOSSO
MOMENTO
JURIDICO**

EIS ahí, toscamente delineados, alguns aspectos da elaboração do Direito no momento actual. E' uma phase atordoante de revisão, de reajustamento, de transformação de idéas, de doutrinas e de institutos.

Não nos alheiemos desses phenômenos. Elles nos attingem, ou nos attingirão dentro em breve.

Por certo, não ha aqui uma reacção monarchica, com na França e na Allemanha — e o regime republicano continua inteiramente assegurado. Não temos um problema ethnico, como as nações desmembradas da Austria-Hungria e mesmo os Estados Unidos. Não temos uma corrente trabalhista ameaçadora, como a Inglaterra.

Esses problemas denunciam uma crise de circulação, ou de nutrição, peculiar a velhos organismos esclerosados. Nós temos um problema de crescimento.

Não supponho que reclamemos a reforma do regime politico. Não que me pareça que nos livramos de todos os males; não esqueço graves erros commettidos, nem acredito que nos tenhamos mantido sempre dentro nas lindes de nosso regime constitucional. Mas, supponho — com

sinceridade, e com sinceridade interpreto o pensamento generalizado que tenho podido auscultar — que nenhuma grande reforma reclama, nos seus caracteristicos basicos, nosso regime constitucional.

O que teremos de enfrentar, o que se reclama, o que havemos de resolver forçosamente, e quanto antes — é a effectividade do regime representativo. Não nos livraremos desse problema, que a Argentina e o Uruguay souberam resolver com o voto secreto, proporcional e obrigatorio, e que os proprios Estados Unidos estão discutindo pela observação dos males e das fraudes decorrentes do "primary system" revelados, ainda no anno passado, nas paginas da "North American Review", com o maior desassombro, pelo proprio Vice-Presidente da Republica, Charles Dawes.

Já era esse um dos maiores problemas politicos do Imperio, oscillante entre as soluções da eleição directa e da eleição indirecta, e que ficou insolúvel, porque do de que elle dependia — e era a educação do povo — não cuidaram os governos.

PROBLEMAS JURIDICOS

NOSSOS problemas juridicos actuaes, mesmo no campo do Direito Privado — si nos mantemos fieis á divisão, que ha pouco vimos estar-se tornando deficiente — envolvem, ainda, questões technicas gravissimas, impõem-nos deveres prementes.

Ahi está a restauração do Codigo Commercial, caduco, mutilado, imprestavel; a revisão da lei de fallencias, fundamentalmente boa e aproveitavel; varios institutos complementares a criar ou a remodelar.

O proprio Codigo Civil, tão valioso, tão admiravel mesmo por varios aspectos, reclama desenvolvimentos, emendas, que se hão de fazer systematicamente — e não, como se têm feito algumas, ao acaso e em leis desconexas. E' o problema do estrangeiro, que nos deve levar a abandonar a singularidade da lei da nacionalidade para consagrarmos, com o resto do continente, a do domicilio. E' o da condição da mulher, em que a Argentina, adoptando uma lei mais adiantada que a lei italiana de 1919, tambem nos excedeu e distanciou. E' o da responsabilidade civil — accentuado pelo desenvolvimento das estradas de rodagem, que, especialmente em relação aos automoveis, está a exigir uma nova formula garantidora — ou o privilegio da indemnização do si-

nistro sobre o valor do vehiculo, ou o seguro obrigatorio em favor da victima. E' o da familia, pelo reajustamento do conceito do patrio poder conforme a tendencia consagrada no Codigo de Menores. E' o do credito, compromettido pela folgança impune e escandalosa de devedores remissos, que reclama a fallencia civil.

Quanto ao Codigo Penal, cuja reforma, só por si, ultimada com exito, bastaria para recomendar a cultura juridica da nossa geração — todos sabemos que não bastará para solver o problema aterrador e aviltante da criminalidade, alastrada por todo o paiz. No Direito Processual, legisladores estaduaes ultrapassaram o legislador federal, indeciso e tardo, moldando codigos mais aperfeiçoados que os que regem, desconformemente, o processo na Justiça local do Districto Federal, e nos tribunaes federaes, agravando, assim a diversidade da legislação — e só por um movimento doutrinario poderemos voltar á desejavel uniformidade fundamental.

DIANTE desses problemas de Direito Privado, de Direito Penal, de Direito Processual, pode-se dizer que nos não assoberba nenhum problema de Direito Politico, de solução verdadeiramente difficil. Ha, como disse, nêcessi-

dade de realizar o regime representativo. Quanto á organização constitucional, propriamente dita, o de que mais precisamos, si me não engano, é apenas, de restaurar alguns traços erradamente desfeitos.

Não me detenho sobre certas leis, que não merecem nosso applauso. Mas, nem ellas tiveram ainda, por fortuna, a applicação que lhes receberiamos, nem a poderão ter, si o nosso regime constitucional se revigorar nos seus aspectos caracteristicos.

Esses aspectos, a meu ver, são — e já vol-o disse aqui mesmo — o federalismo e o judiciarismo. Correspondem elles ás nossas maiores necessidades. Garantem a unidade nacional através do territorio immenso, despovoado, distanciado. Asseguram o nosso progresso irreprimivel, a nossa expansão triumphal. Garantem as nossas liberdades. Preparam a nossa educação politica. Mas sem elles, sem qualquer delles, corremos para o esphacelamento ou para o despotismo.

Dos erros commettidos a expressão mais dramatica, si assim me posso exprimir, foi, a meu ver, a mutilação do "habeas-corpus". Não vos preciso redizer o que vos disse, o que disseram

os mais autorizados representantes de nossa cultura juridica.

O que eu não sei calar, é que, si não érro, não tem esta, hoje em dia, reclamo mais imperioso que o da restauração do texto constitucional modelar, cujo teor todos nós guardavamos de cór, como a mais bella affirmativa do espirito liberal de nossa legislação.

Não ha succedaneo efficaz para essa medida constitucional.

Já o votastes, suffragando parecer que tive a honra de relatar. O de que precisamos é da propria garantia constitucional, generica, efficiente, inaccessivel ao legislador ordinario.

Na legislação ordinaria, nada impediria que o "habeas-corpus" resurgisse com a mesma amplitude do texto constitucional de 1891.

A Constituição assegura um minimo—não impede que a lei ordinaria amplie a garantia concedida. Estou mesmo em que, modificada a Constituição de 1891, não ficou derogado o Decreto 848, em que, antes della, assumira já o "habeas-corpus" a conceituação por ella confirmada.

A Constituição reformada não diz que — só se dará o "habeas-corpus", em taes e taes casos; assegura o "habeas-corpus" sempre que oc-

correr "violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal na liberdade de locomoção". Não ha incompatibilidade entre esse dispositivo e o do artigo 45 do Decreto 848, de 1890, que na justiça federal admitte "habeas-corpus", amplamente, não só nos casos de prisão, como tambem nos de constrangimento illegal da liberdade, em geral.

Tanto assim que, ainda ha pouco, já depois da reforma constitucional, o recente Decreto Legislativo n. 5.484, de 27 de Junho deste anno, regulando a situação dos indios nascidos no territorio nacional, reproduziu o conceito amplo do "habeas-corpus", quasi nos mesmissimos termos do antigo paragrapho 22 do artigo 72. Dispõe textualmente o artigo 44 daquelle Decreto:

"Em caso de coacção, ou imminencia de coacção, por illegalidade ou abuso de poder, contra indio, cabe ao inspector respectivo, ou a qualquer de seus representantes, interpôr sem demora ao juiz competente o pedido de "habeas-corpus".

Que pena que seja só para os indios!

Mas, tanto lutamos para estender áquelles as garantias dos cidadãos que não será demais porfiarmos agora em obter para todos os cidadãos as que elles lograram.

A restrição do "habeas-corpus", consummada pela reforma constitucional, foi principalmente um golpe desferido contra o Poder Judiciario, para lhe entravar a acção prompta e efficiente, para enredar-lhe a jurisprudencia. Como tambem o foi a emenda incorporada no artigo 60, que vedou, em casos especificados, o recurso judicial.

O sabio professor da Universidade de Columbia, John Burgess, publicava, logo no principio da guerra européa, um forte livro, sob o titulo suggestivo — "The reconciliaton of government with liberty".

Ahi, apreciando a emenda XVI, referente ao imposto sobre a renda, mostrava largamente como ella conferira ao governo o verdadeiro poder illimitado de confisco, abolindo, portanto, o genuino governo constitucional. Um dos caracteristicos do regime americano era, para elle, a existencia de uma esphera de immundade individual contra o poder governamental. E a taxaçao illimitada da renda supprimia essa restrição.

Mas, que diria elle, então, da restrição ao só caso de prisão, da protecção da liberdade individual? Que diria da emenda da Constituição Federal excludente da protecção judiciaria em ca-

sões a que ella se estendia sob certas condições? Póde-se bem imaginal-o, quando se pense que, na Republica Americana, os maiores adversarios da actuação politica do Poder Judiciario nunca se animaram siquer a propôr coisa igual, e os alvitre offerecidos — nenhum dos quaes logrou exito — visariam apenas submeter a decisão judiciaria á vontade soberana do proprio povo, manifestada directamente.

Em verdade, si todo o problema da organização constitucional culmina em a formação de um órgão de mediação e controle entre o Estado e o individuo, entre o Governo e a liberdade, entre o Executivo e o Legislativo, entre a administração e a lei — nenhum órgão se mostrou tão efficiente, tão discreto, tão apto para essa missão como o Poder Judiciario, por isso mesmo que é formado pelo criterio da competencia technica e age por um criterio fundamentalmente juridico. Nenhum dos outros poderes constitucionaes tem desempenhado tão satisfactoriamente a sua missão constitucional. Nenhum, entre nós, tem correspondido tão plenamente ao pensamento da sua criação.

A reforma constitucional de 926 não attingira fundamente o Judiciario dos Estados. Dir-

se-ia que o fortalecera. Porque lhe deu compe-

tencia para as causas entre cidadãos de Estados differentes e de Direito Internacional Privado — que anteriormente cabiam ao Judiciario Federal. Porque restringiu o recurso extraordinario — excluindo-o quando proferida a inconstitucionalidade da lei estadual.

O reformador calculou bem o effeito da sua attitude. Previu que os Estados o imitariam. Agora, legisladores estaduaes andam completando a obra. Estado houve em que, por lei ordinaria, se eliminaram as garantias da magistratura, tornando-a por completo dependente do Poder Executivo.

De tal sorte, não ha vestigio de haver começado uma reacção salutar, necessaria. Será porque se não apresentou, ainda, intensa, essa necessidade? Não se deve esperar por isso. E ella se tornará difficilima si o Poder Judiciario cahir em cachexia. Por isso, escrevi que ao proprio Poder Judiciario cabe inicial-a. Disse, e apraz-me repetil-o, que “truncada a sua missão constitucional, eliminada sua função politica, o Judiciario ha de restaurar-se por suas proprias mão, ha de, por força de sua destinação, pelo proprio instincto de sua conservação e de sua utilidade social, reconquistar a plenitude de seu imperio”. E confiadamente esperava e es-

pero, que o Poder Judiciario — em particular, o Supremo Tribunal — não falte a essa obra salvadora “de verdadeira construcção — não de méra interpretação — inspirada nos mais altos principios do regime, e nas suas proprias prerogativas essenciaes que tanto o caracterizam”.

Que é isso sinão noção elementar do regime? E', ou não, o Poder Judiciario, neste regime, um dos órgãos da soberania nacional, um dos seus caracteristicos primaciaes?

Assim sendo, ha de elle, ao interpretar e applicar a lei, presuppôr a restricção das suas faculdades, das suas prerogativas, dos seus deveres? Ha de admittil-a, quando duvidosa e equivocaca? Ha de facilital-a, preferindo a interpretação que as exclua, á interpretação que as resalve e avigore?

Sabeis que na America já se ventilou, não só em um dos mais conspicuos órgãos da doutrina juridica — qual a “Harvard Law Review” — como tambem perante a Suprema Côrte, a apreciação judiciaria da razoabilidade e da conveniencia da emenda constitucional. Na “Constitutional Review” Sampson Child repelliu o que elle chamou emendas revolucionarias.

Por mim, não tenho duvida quanto á competencia, e até mesmo quanto ao dever do Judi-

ciario, de interpretar toda a emenda constitucional de conformidade com os principios cardeaes consagrados na propria Constituição Federal, a que se juxtapez, de accommodal-a a esses principios, e de repellil-a quando inconciliavel com elles.

TANTO mais forçoso me parece que se oriente nesse sentido a interpretação judicial das emendas constitucionaes, quanto a nossa Constituição de 1891 lhes antepõe restricção vultosissima. Ao passo que a Constituição Americana, no art. 5.º; além de outra restricção que só vigorou até 1808, apenas prohibe que a emenda prive qualquer Estado, sem seu consentimento, da igualdade de suffragio no Senado — e por esse só motivo se tem considerado restricto o poder de emendar a Constituição — a nossa vae muito além e veda, não só alterar a igualdade de representação no Senado, como tambem abolir a fórma republicana federativa. Não será siquer admittido como objecto de deliberação qualquer projecto tendente a um desses fins — determina o art. 90 § 4.º da Constituição.

Ahi, sim, se extremou o zelo do legislador constituinte pela fórma federativa, a que elle já

se referira, ao definir os casos da intervenção nos Estados (art. 6.º n. 2):

Mas, não se definiu a fôrma republicana federativa. Como se não definiram os principios constitucionaes da União, do art. 63, que a poderiam caracterizar.

Entretanto, o reformador da Constituição, incluindo a enumeração de taes principios, no art. 6.º n. 2, a par da garantia da integridade nacional, em substituição á fórmula — “fôrma republicana federativa” — identificou-a com aquelles mesmos principios. A equipolencia das duas expressões, consagrada na doutrina, desde Barbalho, reconhecida pelo relator da Reforma, Herculano de Freitas, ficou assim adoptada definitivamente.

A dūvida, que havia na doutrina, era sobre os principios constitucionaes, versando sobre a sua individuação. Agora, a Constituição enumera-os. Entre elles está, — a inamovibilidade e a vitaliciedade dos magistrados, a irreductibilidade dos seus vencimentos. Si é esse um dos principios constitucionaes intransgressiveis, si esses principios caracterizam a fôrma republicana federativa adoptada por nossa Constituição, e que a sua reforma não póde abolir — que se ha de concluir? Que nem a emenda da Constitui-

ção poderia, ou poderá, destituir os magistrados de qualquer dessas prerogativas. Inadmissivel, inane e invalida a emenda constitucional que o procure decretar. Só por meio revolucionario se poderia destruir esse ou qualquer outro caracteristico da fôrma republicana federativa.

Mas, essas prerogativas visam apenas assegurar ao Poder Judiciario o exercicio da sua alta missão politica. Não constituem privilegio pessoal. Interessam ao proprio povo, ao proprio regime — assegurando-lhe bom funcionamento do aparelhamento judiciario.

Ora, si se não attingem apenas essas prerogativas, ou qualquer dellas, mas a propria função judiciaria, que ellas protegem, a propria missão do Judiciario, truncando-a, reduzindo-a, annullando-a, condicionando-a caprichosamente? Como se recusar a inadmissibilidade, a inconstitucionalidade, de tal emenda? Como admittir que por ella se subverta um dos caracteristicos essenciaes do regime? Si federalismo — na phrase de Dicey — é synonymo de predominancia do Judiciario na Constituição, como se podem conciliar, com a fôrma republicana federativa, as emendas constitucionaes que cerceiam e impedem a actividade judiciaria?

Por outro lado, tanto mais rigorosa deve

ser a applicação das emendas pelo Judiciario, quanto é certo que estas, resultando do Legislativo ordinario, no correr de qualquer sessão, sem intervenção do povo, nem dos Estados federados, não se hão de sobrepôr, sinão restricta e excepcionalmente, ás deliberações de uma assembléa constituinte expressamente eleita para esse fim. Mesmo porém, sem chegar a tanto, pela simples interpretação — melhor, pela “construction” — como já disse, o Judiciario salvaguardará a sua missão, por isso mesmo que essa interpretação se ha de fazer no sentido de salvaguardal-a.

E é o que tem feito o Supremo Tribunal, a proposito, por exemplo, do proprio conceito de “habeas-corpus”, e, ainda ha poucos dias, do recurso das eleições municipaes. Não o tem feito mais accentuadamente porque um governo honrado e tolerante vae conseguindo evitar excessos, a que podem dar logar certos dispositivos da reforma constitucional e algumas leis a ella ligadas por um mesmo pensamento de origem.

DEFICIENCIA DE ORGANIZAÇÃO

Pag. 34

NÃO foi um constitucionalista americano — mas o proprio Bluntschili na “Theoria do Estado”, quem assignalou o engano de considerar-se o Poder Judiciario apenas como o poder

que julga, engano esse favorecido pela expressão franceza e ingleza, como tambem pela portugueza, mas não pela allemã. A essencia desse poder não está, como diziam os Romanos, “in judicio” mas sim “in jure” — observou Bluntschili. E accrescentou:

“Julgar no sentido de reconhecer e declarar a justiça em casos particulares, não é necessariamente uma funcção do Governo, nem o exercicio de um poder publico. . . Por outro lado, manter a lei e proteger os direitos dos individuos e da comunidade, tem sido sempre considerado uma funcção magistratica”

Ora, não realizámos a plenitude da protecção dos direitos dos individuos e da comunidade — que compete ao Poder Judicial, ou antes ao Poder Juridico. E não a conseguimos pelas restricções que lhe impuzemos, pela lentidão do seu mecanismo, pelas deficiencias da sua organização.

Pelas restricções que lhe impuzemos — e são, como vimos, principalmente, as que constam da Reforma Constitucional.

Pela lentidão do seu mecanismo — porque se retarda incalculavelmente o pronunciamento judicial. Cada lei deve soffrer promptamente o contraste judicial, desde que algum cidadão o

Pag. 35

reclame — e obter logo approvação ou reprovação. Tomemos um exemplo patente a todos os olhos — o imposto federal sobre a renda, quanto a certas modalidades constituidas ha 3 ou mais annos. Impugnou-se-lhes a constitucionalidade. Têm-se iniciado pleitos judiciaes. Ha litigios pendentes. Até hoje, nenhum logrou decisão final em nossa Suprema Côrte. Subsiste uma incerteza damnosa para todos — Erario e contribuintes.

Finalmente, pelas deficiencias da sua organização. Mantemos quasi a mesma organização judiciaria do Imperio, que era quasi a mesma da Colonia. São as mesmas categorias de juizes municipaes, juizes de direito, tribunaes de Relação, com pequenas variantes. Ha, no emtanto, relações juridicas especiaes, direitos valiosissimos, interesses consideraveis, que não encontram protecção. Tinhamos o contencioso administrativo. Supprimimol-o. Ampliou-se a esphera de acção do Judiciario, mas não se ampliou tanto quanto bastaria.

Já havia alguns órgãos — como a Commissão de Recursos da Alfandega, e a propria Junta Commercial — a que outros se juntaram ultimamente, como o Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, o Conselho Nacional do

Trabalho, o Conselho Superior do Commercio e Industria, que assumem, em certos casos, feição “quasi-judicial”, mas quasi sempre ainda meramente consultivos, e dependentes ou subordinados á autoridade administrativa. Está criado em lei, ainda sem existencia real, um tribunal de recurso para todas as questões de impostos.

Tudo isso não basta; ou por outra, essas iniciativas precisam completadas, coordenadas, conjugadas com a organização propriamente judiciaria, de modo a constituir um systema completo de protecção judiciaria. E' a consagração do que Duguit chamou o principio de “legalidade” — nenhuma decisão individual podendo se fundar sinão na lei. Nos Estados Unidos, o augmento dos funcionarios e serviços investidos de funcções regulamentares, e a natureza dessas funcções, muitas vezes discrecionarias, autorizando julgamentos sobre materia legal ou de facto, estão acarretando um problema que John Dickin-son, da Universidade de Princeton, focalizou em seu livro — “Administrative Justice and Supremacy of law”. O controle judicial da administração é restringido, de um lado, pela noção da irresponsabilidade dos actos judiciaes, e esses actos administrativos assumem feição quasi judicial; e, de outro lado, pela theoria da separação

dos poderes. Duas allegações de alguma sorte contradictorias, porque uma attribue e outra nega ao acto administrativo, feição judicial. Mas dessa mesma feição se tem valido para se admitir um verdadeiro recurso da autoridade administrativa para o tribunal judicial, como seja o "certiorari", além do uso do "mandamus" e da "injunction".

De tal sorte, Dickinson — em um estudo publicado no "Journal" da "American Bar Association", do mez passado — póde concluir que, apesar da incerteza das doutrinas basicas, ha praticamente larga oportunidade para que um individuo prejudicado obtenha a revisão dos actos administrativos, pelos tribunaes. A discreção administrativa, quando interessa direitos privados, fica sujeita ao controle judiciario. Mas, ha de estender-se a todos os pontos? devem os tribunaes renovar todo o esforço dos orgãos administrativos? qual é a linha divisoria da acção de uns e de outros? Esse é o problema delicadissimo.

Ha, no emtanto, um principio que parece irrecusavel: — a decisão administrativa nunca é definitiva quando se refere a circumstancias de que ella mesma depende. Assim, por exemplo, quanto á qualidade de estrangeiro de um indivi-

duo cuja entrada no territorio americano é por esse motivo prohibida; quanto á doença de um animal, que por esse motivo vae ser morto. Quando se trate, porém, de uma questão meramente technica, resolvida por uma corporação que age verdadeiramente como um perito — tal, por exemplo, a "Public Service Commission" em relação a tarifas — parece que o Judiciario deve aceitar-lhe as conclusões de facto, restringindo-se a verificar a observancia das regras legaes. Mas, ainda ahi, ha quem reclame a plena revisão judicial, em horror a tudo o que se possa considerar burocracia.

Duguit podia dizer aos americanos que — em parte alguma existe uma sancção do principio de legalidade "tão sabia, tão completa, tão extensa, tão forte", como a que em França estabeleceu o Conselho de Estado mediante o recurso por excesso de poder. O eminente professor encareceu, com razão, o merito dessa criação de jurisprudencia: a annullação de todo e qualquer acto illegal, reclamada por qualquer pessoa, mediante o mais simples interesse meramente moral; a responsabilidade pessoal dos funcionarios nos casos de culpa pessoal.

Nossas tradições — que bem conheceis — a doutrina elaborada desde o Imperio, e desen-

vólvida na jurisprudencia do Supremo Tribunal e particularmente na lição de Ruy Barbosa e de Amaro Cavalcanti, não nos hão de permittir que se restrinja cada vez mais a intervenção do Judiciario e se amplie cada vez mais a esphera da acção discrecionaria das autoridades administrativas.

A salvaguarda do Judiciario impõe-se agora mais que nunca. De tudo o que vos disse resulta que se está realçando no Direito a sua feição social e politica, e cada vez elle interessa mais a todos os cidadãos, como cidadãos, ao mesmo tempo que as questões politicas procuram submeter-se a regras juridicas. E' o que eu chamaria — a jurificação das questões politicas. E, por isso mesmo, o Poder Judiciario, o Poder Juridico, de Bluntschili, tende a accentuar a sua feição social e politica. Nós procurámos eliminá-la...

A COOPERAÇÃO DOS ADVOGADOS

A O Judiciario cabe, sem duvida, o papel primordial, e decisivo, na defesa da ordem juridica interna. Cabe-lhe por isso mesmo, o dever de affirmar a sua autoridade, intervindo zelosamente na salvaguarda dos direitos individuais.

Mas — insisto — ha que manter vivaz, o sentimento da funcção judicial em sua plenitude.

E' o primeiro ensinamento civico a prégar. Porque, nessa reacção, ha de ter o Judiciario o apoio da opinião publica. Esta é a força de todos os poderes do regime democratico, verdadeiramente o maior dos poderes. Nenhuma classe social tem, mais que a nossa, tanto como a nossa, meus collegas, o dever de accorrer a defender, a zelar essas prerogativas e a preparar a opinião publica para prezal-as. Foi assim que, na America — é o exemplo nunca por demais invocado — quando um estadista da tempera excepcional de Roosevelt, recommendava o "recall" dos juizes — a revogação dos juizes pelo voto popular — o que não era subordinação do Judiciario a nenhum dos outros poderes, mas até se dizia a salvaguarda da preponderancia do povo — ninguém contrariou mais fortemente essa idéa que a "American Bar Association". Foi ella quem repelliu definitivamente essa solução, assim como a da revogação das decisões judicias tambem pelo voto popular, tornando esse combate o objectivo principal da sua acção, durante longos annos, até que o venceu.

Essa attitude revela, ainda uma vez, a nossa grande missão politica. Ha alguns annos escrevi — e ainda uma vez prefiro recordar palavras minhas, porque são esses os meus anteceden-

pesquisa e se apprehende — é a doutrina jurídica pura, resultante da verificação e da observação.

A acção pratica póde baixar a um casuismo desvalioso si se não inspirar largamente em altas concepções doutrinarias. Por sermos uma associação de advogados não nos havemos de ater apenas, ás questões praticas. Cultivemos desveladamente a doutrina juridica. Sómente a alta cultura permite apprehender, em toda a complexidade, o phenomeno juridico. E nas condições depressivas da nossa vida pratica, si se não formar uma ampla provisão de theoria, durante a phase escolar, a actividade profissional rastejará no terra-a-terra dos problemas de occasião. Os que a formarem, saberão sempre mantel-a e accrescel-a, como a mais fecunda fonte de ensinamentos e um roteiro seguro para toda a jornada.

**A
MISSÃO
DO
INSTITUTO**

O RA, sómente pela cooperação dessas tres categorias de juristas — magistrados, professores e advogados — se ha de chegar á consecução dos nossos ideaes, á plena realização de nossos altissimos deveres. Nós, advogados — e ainda uma vez me repito — sentimos mais de perto o escachoar tumultuario da vida, que não raro nos envolve.

Da nossa classe têm sahido muitos e muitos dos melhores magistrados; muitos dos melhores professores ainda fazem parte della.

Constituimos, assim, o nucleo central, mais numeroso, mais vibratil, mais activo, dos juristas. Em torno de nós, os outros se deveriam aggremiar — não apenas nas reuniões incertas e rapidas dos congressos e das conferencias, mas em cooperação diuturna e ininterrupta. Sem perder a sua feição tradicional e caracteristica, sem deixar de ser, como tem de ser, primordialmente, — a corporação dos advogados, o Instituto deverá, si não erro, escancarar as portas aos magistrados e professores, que agora apenas condicional e restrictamente admite; aceitar-lhes a collaboração em todos os estudos e iniciativas que não versem estrictamente questões de classe.

As proprias origens desta casa denunciam essa necessidade. Sabeis que o verdadeiro fundador della, quem estimulou e orientou os advogados — foi um Juiz do antigo Supremo Tribunal de Justiça, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, por isso mesmo, primeiro Presidente honorario do Instituto.

Sómente com a collaboração dos magistrados e dos professores poderemos preencher — e volto ao que de começo vos disse — o melhor

objectivo dos nossos esforços a que devemos servir systematicamente, absorventemente — a diffusão da cultura juridica do paiz.

Orgão tecnico de consulta, de orientação para os trabalhos legislativos; centro de estudo de todas as questões, ainda as mais transcendentes, que atormentam os mais cultos juristas do mundo — nosso Instituto haveria de ser, pelo meu desejo, por esses meios e por todos os mais, adequados e efficientes, acima de tudo, um factor de diffusão da cultura, do sentimento juridico em todo o Brasil. E' uma grande obra construtora, criadora, benemerita. Por ella se actualizaria o Instituto. Assumiria feição adequada ao nosso momento. Vitalizar-se-ia, collaborando, promptamente, a tempo e a hora, nas questões juridicas pendentes, com o seu parecer desassombrado e sincero, sem preocupação de aulicismo nem de demagogia. Realizando um emprehendimento verdadeiramente nacional, não apenas de — assistencia "judiciaria" — mas de — assistencia "juridica". Concitando todos os juristas a realçarem a feição nacional do Direito. Activaremos a força educativa e civica do Direito, divulgando-lhe o conhecimento e o apreço.

Afóra o mundo das formulas legaes, asperas e estreitas, envolve o Direito, producto social, ga-

rantia da co-existencia social — os mais altos sentimentos humanos. Sem elles, não ha verdadeiro patriotismo. Nem Patria, portanto.

Não pôde haver uma nação de juristas. Mas tambem não pôde haver uma nacionalidade sem que cada cidadão tenha o conhecimento, o sentimento dos "principios fundamentaes", cuja invocação a Declaração de Direitos de Virginia, em 1776, apoiada pela Associação dos Advogados, mandava fazer com frequencia para salvaguarda de todo o governo livre, e da propria liberdade. Dessa necessidade estão penetrados todos os publicistas daquela grande democracia. Um dos mais notaveis — Willoughby — escreveu que ninguem pôde ser cidadão de um Estado livre si não conhece os ideaes politicos da comunidade de que faz parte.

Por isso mesmo, a "American Bar Association" — môdelo insuperavel das associações da nossa classe — tem se empenhado, cada vez mais, nas commemorações da Constituição Federal; no aperfeçoamento do ensino juridico, na educação civica do povo pela diffusão dos principios fundamentaes do systema de governo. E não ha muito escrevia, numa das mais conceituadas revistas americanas, Kirkpatrick: "Não sei de maior serviço que a profissão legal possa prestar

ao nosso paiz do que cooperar nesse movimento educativo sob a direcção das associações do fôro nacional, estaduais e locais”.

Prestigiar e fortalecer o Poder Judiciario; desenvolver e modernizar o ensino juridico; sanear e ennobrecer a advocacia; completar e aperfeiçoar a legislação — tudo será consequencia dessa obra formidavel de educação civica. Porque tudo isso depende — e é a primeira e a maior necessidade do regime democratico — de formar e esclarecer a opinião publica. Sem isto, as nossas construcções juridicas fluctuarão no vacuo; e tudo isso só se poderá conseguir depois dessa obra de educação politica e civica.

A ella nos convocam as responsabilidades de nossa condição social, os deveres de nossa profissão. Sentindo-os mais que nunca, quero concluir, paraphraseando as mesmas palavras da prece intima que, numa das cerimonias de commemoração annual da Constituição Americana, cada individuo repetia mentalmente em um momento de parada de toda a actividade dos negocios: “Eu sou um cidadão brasileiro. Deus me ajude a cumprir o meu dever como tal”.

